

## FURTO INSIGNIFICANTE

LETÍCIA TAVARES XAVIER<sup>1</sup>; MARCELO APOLINÁRIO<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Universidade Católica de Pelotas UCPEL – leticia.xavier06@gmail.com

<sup>2</sup> Universidade Federal de Pelotas UFPEL – Marcelo\_apolinario@hotmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho representa um recorte de um projeto mais amplo idealizado pela Liga Acadêmica de Ciências Criminais sobre o crime de furto. Optou-se por este assunto por ser, dos crimes contra o patrimônio, um dos que mais evidencia a seletividade penal de modo que se pretende analisar qual maneira o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se manifestado frente a esta temática.

Procuramos analisar e entender, em específico, a grande importância do Princípio da Insignificância nos crimes de Furto. O quanto é válido à utilização deste método para melhor andamento do judiciário. Observa-se também, a grande disparidade entre os Tribunais, uma vez que muitos casos são analisados em situações equiparadas e julgadas diferentemente.

### 2. METODOLOGIA

Para este estudo, pretendeu-se analisar o pensamento dos principais autores que buscam desenvolver a teoria pautada no Princípio da Insignificância nos crimes de Furto, localizado no Artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Autores como Claus Roxin idealizador deste princípio, nos mostra a verdadeira necessidade da utilização deste método para termos um sistema de proporcionalidade. Analises das Jurisprudências foram feitas para que possamos observar como os Tribunais não aceitam em sua totalidade esta corrente de pensamento e modo de julgamento, havendo uma resistência na descriminalização de condutas que são irrelevantes para sociedade.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Princípio da Insignificância exige quatro requisitos para sua aplicação, são eles: que o ato deve ter mínima ofensividade na conduta, a inexistência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. Ou seja, é uma conduta praticada pelo agente que atinge de forma ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. Sendo assim não havendo crime.

Pensadores acreditavam que o Princípio teria surgido no Direito Romano, como mínimo legal, entretanto outros viam o surgimento na Primeira Guerra Mundial com o Princípio da Bagatela. Porém ambos afirmavam que este Princípio teria surgido com intuito de analisar o tipo penal, para excluir situações consideradas Bagatela. Sendo assim, configuram conduta insignificante socialmente, não atingindo relevantemente os bens jurídicos. Em 1964 Claus Roxin propôs um princípio auxiliar, para destituir determinadas condutas humanas de tipicidade material. Surgindo então o Princípio da Insignificância, pelo qual se exclui do âmbito do Direito Penal os danos de pequena importância ou amplitude.

Desde então doutrinadores realizam diversas análises sobre o assunto. Zaffaroni (2008) menciona que estes crimes de pequena importância são cometidos pelos excluídos da sociedade, ou seja, os “vulneráveis”. Uma vez que o desamparo do governo e do meio social para com eles, fazem com que cometam os delitos de bagatela. Muito se observa no livro de Michel Foucault “Vigiar e punir” (2013), que sempre há e sempre haverá uma classe dominante manipuladora para garantir seus interesses. Todavia os “vulneráveis” de Zaffaroni (2008) se encontram nesta classe manipulada de Foucault. Havendo sempre a punição em torno do mercado econômico da mão-de-obra, como exposto na obra “Punidos e Mal Pagos” de Nilo Batista (1990). Por conta desta disparidade no âmbito Penal Brasileiro podemos ver algumas desigualdades ao acesso a justiça, observando até mesmo o tempo dos procedimentos. Neste momento a aplicação do Princípio da Insignificância é altamente importante, mas infelizmente há resistência na descriminalização de certas condutas irrelevantes para a sociedade, fazendo com que os mais fracos e vulneráveis sejam os mais prejudicados. Podemos ter uma conexão do Princípio da Insignificância com o Princípio da Lesividade ou Ofensividade, uma vez que se o ato não gerou lesão ou perigo, ele deve ser ignorado penalmente. Uma vez que estará defendendo a atipicidade material em relação a pequenos delitos incapazes de ferir a sociedade. Bem como defende Janaina Paschoal (2003). Carlos Mañas (1994) menciona o Princípio da Proporcionalidade, onde no judiciário deve haver a distinção entre atos ilícitos e atos típicos, ou seja, os atos de Bagatela não devem ser punidos com a privação de liberdade, pois tal ação confrontaria a proporcionalidade referindo-se a necessidade do ato. De outro modo, observa-se também que seria uma prática ineficaz, pelo fato de ter cometido um delito de menor potencial ofensivo, sofrer ação penal e enfrentar o sistema carcerário precário existente no Brasil.

Este subsídio que o juiz adquiriu, faz com que “desafogue” o judiciário, de outra forma, o Princípio da Insignificância entra no campo das lesões inofensivas e sua relevância para a justiça criminal consiste não apenas na carga excessiva, que impede a persecução de fatos puníveis graves, mas também em uma atitude cada vez mais lassa da população sobre o âmbito de punir, produzida pelo emprego descriminado do Direito Penal. No furto o juiz analisa a tipicidade do material, sendo assim, o fato é materialidade típica e atentada ao fato de que o legislador deu maior importância a inviolabilidade da propriedade privada, frente ao regime capitalista. Roxin menciona em algumas de suas obras, como na Política criminal y sistema de derecho penal 1972, que o Direito Penal deve se mostrar mais lacunoso possível, onde o sistema deve ser aberto, a fim de gerar mais oportunidades de se verificar cada situação. Portanto uma conduta poderia ser considerada criminosa, mas não precisaria receber reclusão como punição.

O dispositivo 107 do Código Penal, localizamos o que é suscetível à extinção da punibilidade, o Princípio da Insignificância está presente em tal artigo. Por acreditar ser uma forma de não acumular o judiciário com atos pequenos, que não tem grandes significados para a sociedade. Mas podemos observar que há divergência nos Tribunais. Estudo feito na Universidade de São Paulo mostra que no Brasil ainda condenam a prisão crimes como o furto de comida e objetos com valor irrisório, muitos julgados e encarcerados por furto insignificante e na Apelação lhe é denegado pela reincidência, por exemplo.

Em análise na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2014, nota-se que há uma disparidade em relação aos recursos providos ou não. Observa-se que o Tribunal em um momento adota desprovida uma apelação de furto no valor R\$ 100,00 e em outra ocasião nomeia-se provido um furto no valor de R\$ 99,90. Ademais deve existir análise de cada caso em específico, uma

vez que estão presentes mais Apelações desprovidas do que cabidas, com atos semelhantes. Outro exemplo são os dados onde no Superior Tribunal Federal o Princípio da Insignificância foi reconhecido em 52,2% dos casos, enquanto no Superior Tribunal de Justiça foram 71,3%. Entretanto em casos de sonegação fiscal as decisões se invertem, o Superior Tribunal Federal reconheceu 72,4% dos casos e o Superior Tribunal de Justiça somente 24,4% dos casos de delitos econômicos. Ressaltando que nos crimes comuns torna-se insignificante os valores aproximados a R\$100,00 e de crimes econômicos é e R\$ 10 mil.

Em 02/06/15 o Superior Tribunal Federal deferiu um Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de um condenado por furto de duas peças de automóvel avaliadas em R\$ 4,00, onde o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não concordou com a aplicação do Princípio da Insignificância.

A proporcionalidade em relação aos bens jurídicos nunca deve ser ignorada, uma vez que, como cita Foucault deve ser analisado se ele é precioso tanto para o rico como para o pobre. Devendo estabelecer a individualização da pena como forma de se alcançar equilíbrio ao que se refere a “delito-castigo”. Portanto para que se tenha equiparação de bens, somente se houver lesão a um bem pareado com o bem liberdade, pode-se admitir o uso legítimo do Direito Penal.

#### 4. CONCLUSÕES

Por fim, acredita-se ser uma maneira eficaz para que não afoguemos nossas penitenciárias com mais encarcerados por motivo socialmente insignificante. Não basta punir os agentes condutores sem uma boa e eficaz demonstração de humanização. A punição do modo que é praticada faz com que o agente que furtou uma caixa de bombom, aprenda os mais graves crimes, pois estariam sendo presos juntamente com detentos de maior periculosidade, por não ter distinção de celas.

Nosso país antes de punir tem que saber o fazer, por isto encontram-se estas maneiras de aprimorar o sistema. Não os colocando em celas isolados da sociedade, e sim demonstrando que sua conduta foi errada, mas não tendo a mesma punição de crimes de grande potencial ofensivo. Bem como cita Carlos Mañas (1993), os punindo da mesma forma que punimos delitos de médio ou grande potencial ofensivo estaríamos ferindo gravosamente sua integridade, e talvez não pudesse se reinserir na vida social.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

##### Livro

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

FOUCAUT, Michel. **Vigiar e Punir**. Vozes, 2013.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, criminalização e direito penal mínimo**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal. Parte Geral**. São Paulo, Manole, 2003.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema de derecho penal.** Renovar. 1972.

VICO MAÑAS, Carlos. **Tipicidade e princípio da insignificância.** 1993 Tese.  
(Mestrado) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro. Parte geral.** São Paulo Revista dos Tribunais, 2008.